



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa JAMOUSIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.221.722/0001-27 em face da decisão administrativa da Comissão permanente de Licitação que declarou Inabilitada a licitante JAMOUSIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Licitação: Concorrência Pública nº 003/2022 - SMED

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, MÃO DE OBRA COM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA EXECUTAR A REFORMA DO CENTRO DE TREINAMENTO DOS PROFESSORES, COM O OBJETIVO DE ADEQUAR O ESPAÇO PARA OFERECER UMA ESTRUTURA ATUALIZADA PARA CAPACITAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, SEGUNDO AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

O presente recurso administrativo foi protocolado, tempestivamente, na data de 25 de agosto de 2022, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado, vez que a abertura dos envelopes de habilitação ocorreram no dia 17 de agosto de 2022, e a 1ª Ata de reunião publicada no Diário Oficial do Município Ano 15, edição 3248, dia 18 de agosto de 2022, páginas 9/10 tendo declarado INABILITADAS as empresas Jamousil Construções e Serviços Ltda e Ativa Empreendimentos e Construções e Projetos LTDA

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente notificadas da existência e trâmite do presente recurso administrativo, na forma do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões.

A empresa JAMOUSIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alegou, em síntese: que foi desclassificada durante a análise da documentação de Habilitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

devido a não apresentação de CAT registrada de telhado Termoacústico, apesar disto, alega, ainda, que apresentou atestado de capacidade técnica operacional.

Por fim, requer a reconsideração da decisão proferida na 1ª Ata de reunião da Concorrência Pública nº 003/2022, declarando Habilitada a recorrente.

A empresa Ativa Empreendimentos e Construções e Projetos LTDA devidamente notificada através da publicação no Diário Oficial do Município Ano 15, edição 3255, 29 de agosto de 2022, página 9, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Antes de tudo, é preciso ter em mente que o processo de licitação e as regras que o permeiam não são um fim em si mesmo, mas instrumentos que devem servir como meio de garantir ou tutelar o direito material, o que a doutrina denomina de instrumentalidade do processo, tal como expõe Fredie Didierl:

"O processo não é um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material. O processo é a realidade formal - conjunto de formas preestabelecidas. Sucede que a forma só deve prevalecer se o fim para o qual ela foi desenvolvida não lograr ter sido atingido. A separação entre direito e processo - desejo dos autonomistas - não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que está sob tutela. A visão instrumentalista do processo estabelece a ponte entre o direito processual e o direito material."

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nota-se que a utilização do princípio da maior competitividade não significa desmerecimento ao princípio da legalidade. Ou seja, não se está aqui afirmando que as regras sobre licitação não devam ser observadas. Contudo, em casos específicos, havendo conflito entre princípios, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles, a fim de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

determinar qual prevaleceria, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Por isso, diante das peculiaridades do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado ou mitigado frente a outros princípios, como o da juridicidade. (TCU, Acórdão 1,19 / 20L6-P1enário).

Cabe então analisarmos o caso concreto. Por se tratar de documentação pertinente a análise técnica, o responsável técnico Frank de Brito Muniz Gonçalves, emitiu Parecer Técnico aduzindo em síntese que entende que a similaridade dos serviços constantes nas CATS apresentadas pela empresa Jamousil Construções e Serviços Ltda atendem ao documento requerido no item 7.1.3., alinea b, do termo de Referência.

CONCLUSÃO.

Conforme exposto, a Comissão Permanente de Licitação da Concorrência Pública nº 003/2022 - SMED recebe o presente recurso administrativo para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE, revendo assim sua decisão conforme análise técnica, declarando HABILITADA** na licitação em epígrafe a empresa **JAMOUSIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** por atender as exigências do Edital.

Vitória da Conquista, 18 de outubro de 2022.

Gicele Pereira de Sousa
CPL

Sérgio Nascimento Santos
CPL

Damare Moura Pereira de Brito
CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela CPL nos autos do Concorrência Pública nº 003/2022 em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **JAMOUSIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Determino que os autos retornem à Coordenação de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, 18 de outubro de 2022.

Edgard Larry Soares Andrade
Secretário Municipal de Educação